



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

LEI ORDINÁRIA Nº. 744/2025, de 25 de MARÇO de 2025

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Locação e Transporte Turístico de passageiros em quadriciclos do tipo ‘off-road’ no Município e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Virgínia, MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Fica criado no Município de Virgínia, MG, o serviço de “Passeio de Quadriciclo Turismo”, a ser explorado por conta e risco de seus prestadores, mediante autorização formalizada e expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço de que trata esta Lei é prestado para satisfazer uma necessidade de natureza pública secundária, de turismo, consistente na realização de passeios de automóveis do tipo “Quadriciclos monomotores 4x4 “off-road”, observadas as normas de segurança, proteção do meio ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico do Município, sendo que os itinerários, locais de embarque e desembarque e outras atividades inerentes deverão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. É consentida a utilização de veículos similares a Quadriciclos no serviço previsto nesta Lei, como motonetas, triciclos, motocicletas e UTVs.

Art. 3º Para efeitos desta Lei e sua regulamentação, a nomenclatura seguinte tem a significação:

I - Serviço de “Passeio de Quadriciclo Turismo”: atividade não essencial, destinada ao transporte de turistas e cidadãos interessados em visitar e conhecer áreas de reconhecida beleza natural, valor histórico, paisagístico e ambiental do Município de Virgínia, MG, realizada por particulares, por sua conta e risco, com guia turístico, mediante remuneração dos usuários;

II - Autorização: ato formal, discricionário e precário, expedido pelo Poder Autorizante para realização de serviço, por conta e risco de particular, nas condições estabelecidas nesta lei e em legislação correlata;

III - Autorizatário: pessoa jurídica que, após habilitação legal e por haver preenchido as exigências administrativas nos termos desta Lei, detenha a autorização do Poder Autorizante para explorar o serviço de “Passeio de Quadriciclo Turismo”, por sua conta e risco, mediante remuneração dos usuários do serviço;

IV - Poder Autorizante: O Município de Virgínia, através do órgão municipal designado para essa finalidade;

V - Veículo Quadriciclo off-road credenciado: O veículo automotor com estrutura mecânica similar às motocicletas, possuindo eixo dianteiro e traseiro, dotado de quatro rodas, com massa em ordem de marcha não superior a 400kg, ou 550kg no caso do veículo destinado ao transporte de cargas, excluída a massa das baterias no caso de veículos elétricos, cuja potência máxima do motor não seja superior a 30kW, devidamente regularizado pelo Poder Público do Município que, sendo objeto da autorização, encontra-se em condições normais de funcionamento, segurança e tráfego;

VI - Condutor cliente: Pessoa física que contrata o serviço de Passeio de Quadriciclo Turismo e que preencha os requisitos previstos nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

VII - Guia contratado: é a pessoa física de contratação obrigatória pela pessoa jurídica Autorizatória, para conduzir o veículo guia dos passeios, devidamente credenciada pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo do Município de Virgínia expedirá o número máximo de 05 (cinco) Alvarás de Autorização, limitando-se a 01 (um) por empresa, para exploração econômica do serviço de transporte turístico, denominado de “Passeio de Quadriciclo Turismo”.

§ 1º Cada empresa Autorizatória poderá ter no máximo 20 (vinte) veículos, tipo Quadriciclo “off-road”, independentemente da marca ou modelo, com no máximo 10 (dez) anos de uso, contados da data de expedição da nota fiscal.

§ 2º Os veículos credenciados como de uso permanente deverão estar obrigatoriamente sinalizados com a numeração sequenciada indicada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que os demais estarão com o indicativo “Veículo Reserva”.

Art. 5º Fica expressamente vedada a emissão de novas autorizações pelo Poder Executivo Municipal, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contados a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, poderá ser concedida novas autorizações, desde que realizado estudo ambiental atestando a sua viabilidade.

Art. 6º O Alvará da Autorização será emitido pelo Poder Público Municipal com validade de um ano, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a requisição para renovar a autorização seja formulada no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência, comprovados os requisitos legais e respeitando os termos da legislação vigente.

§1º Publicada a Lei, as empresas terão o prazo de sessenta (60) dias para fazer um pré-cadastro na Prefeitura informando os veículos que serão utilizados na atividade.

§2º As empresas Autorizatórias terão o prazo limite de sessenta (60) dias, para regularizarem e adequarem todos os veículos credenciados aos termos da presente Lei, sob pena de cassação do Alvará de Autorização, ressalvados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º A cassação do ato de autorização emitida pelo Poder Executivo Municipal dependerá da tramitação regular de processo administrativo, nos termos estabelecidos em Lei.

Art. 7º A solicitação de autorização do serviço de Passeio Quadriciclo Turismo ocorrerá mediante protocolo na Prefeitura, com apresentação da documentação necessária, como o cadastro do proprietário da empresa que exerça a atividade turística de “Passeio de Quadriciclo Turismo”, comprovação do seguro de acidentes pessoais de passageiros, comprovação das vistorias veiculares, bem como as demais exigências e informações relevantes.

Parágrafo único. Os autos do processo administrativo em que for solicitada a autorização do serviço de Passeio Quadriciclo Turismo serão os mesmos para a juntada das posteriores informações exigidas por esta Lei.

Art. 8º A autorização para o exercício do serviço de transporte turístico de natureza do “Passeio de Quadriciclo Turismo” somente será emitida às pessoas jurídicas de sociedade limitada unipessoal, as quais devem cumprir as condições estabelecidas nesta Lei, sendo possível a regularização dessas pessoas jurídicas no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 1º As autorizações são outorgadas às pessoas jurídicas que cumpram as determinações legais, em caráter personalíssimo, não podendo ser transferida, mesmo que temporariamente, para terceiro sob nenhuma hipótese, sob pena de cassação do Alvará de Autorização.

§ 2º A autorização será expedida, preferencialmente, às empresas estabelecidas no Município de Virgínia.

Art. 9º A operacionalização do serviço deverá ser efetuada somente por pessoa jurídica constituída com fim de desenvolvimento de atividade turística, possuindo autorização expressa pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A empresa Autorizatória, operadora do serviço regulamentado por esta Lei, deverá ser cadastrada no órgão gestor da política municipal de turismo, mediante a comprovação de inscrição no CADASTUR, do Ministério do Turismo.

Art. 10. Os prestadores de serviços de transporte turístico serão passíveis de contribuição com o Imposto Sobre Serviço, conforme legislação municipal específica sobre a matéria.

Art. 11. É obrigatória a contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros pelos prestadores de serviços de transportes turísticos, podendo realizar contratação desse serviço no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Parágrafo único. A empresa Autorizatória prestadora de serviços de transporte turístico que não possua seguro após o término do prazo previsto no caput deste artigo terá sua autorização imediatamente cassada.

Art. 12. A pessoa jurídica somente poderá possuir uma autorização expedida pelo Poder Executivo Municipal para prestação do serviço previsto nesta Lei, sendo vedada em qualquer hipótese a concessão de mais de uma autorização a uma mesma empresa.

Art. 13. O veículo a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada por esta Lei deve ter a capacidade máxima de um condutor e um passageiro, não ultrapassando o limite de duas pessoas por veículo.

Art. 14. Autorização para o exercício de Passeio de Quadriciclo Turismo obedecerá aos seguintes requisitos, além daqueles já mencionados:

I – O condutor do veículo Guia deverá:

- estar identificado com crachá com nome e fotografia e empresa, devidamente uniformizado, sendo vedado utilizar trajes sumários;
- ter idade mínima igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- possuir habilitação CNH - categoria A;
- apresentar certidão de antecedentes criminais;
- usar capacete com viseira ou capacete com óculos de proteção;
- ter certificado em curso de primeiros socorros;
- possuir certificado em curso de atividades turísticas de aventura;
- portar documentação legal completa e atualizada da empresa e dos Quadriciclos bem como, o documento da autorização municipal;

II – O condutor do veículo Quadriciclo “off-road” credenciado, deverá:

- possuir CNH categoria B;
- ter idade mínima igual ou superior a dezoito (18) anos;
- usar capacete com viseira ou capacete com óculos de proteção;
- respeitar a proibição do consumo de bebidas alcoólicas em todo o percurso do passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

- manter comportamento compatível com a preservação do meio ambiente e suas características locais;

III - O veículo Quadriciclo “off-road” credenciado deverá:

- estar identificado por meio de adesivos e numeração a serem definidos pelo Poder Público, que os identifique como “Passeio de Quadriciclo Turismo”;

- possuir instrumento de GPS, georreferenciado, instalado por empresa indicada ou contratada pela associação da categoria;

- obedecer às normativas de segurança expedidas pelo DETRAN e o CONTRAN;

- possuir Garoupeira capaz de garantir a segurança do usuário e distanciamento entre o condutor e o Garupa;

- ter escapamento com protetor isolante térmico, capaz de impedir queimaduras no usuário;

- estar em perfeito estado de manutenção, conservação e uso, comprovados, anualmente, mediante apresentação do laudo de inspeção realizada em organismo credenciado pelo INMETRO na área de segurança veicular;

- conter aviso da proibição do acoplamento e uso de caixas térmicas e de caixas de som;

- todos os custos com sinalização e instalação de equipamentos e acessórios nos veículos “off-road” serão de responsabilidade da Autorizatória.

Parágrafo único. A Autorizatória deverá ministrar instruções de segurança ao Condutor cliente antes de cada passeio, de forma escrita, por meio de panfletos.

Art. 15. Ao Condutor Cliente ou Quadriciclista é proibido:

I - transportar crianças com idade inferior a 07 (sete) anos, ainda que com autorização do responsável legal;

II - conduzir pessoa alcoolizada ou que apresente comportamento alterado, capaz de representar risco de qualquer natureza;

III - transportar pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo ou incapaz de cuidar de sua própria segurança;

IV - Conduzir o veículo Quadriciclo sem estar fazendo uso do capacete.

Art. 16. A velocidade máxima permitida é de 50Km/h em todo o percurso do passeio.

Art. 17. O exercício da atividade regulamentada por esta Lei fica sujeito ao recolhimento da taxa Alvará de Funcionamento.

Art. 18. A inobservância aos deveres e exigências legais contidas nesta Lei e demais atos administrativos regulamentares expedidos pela Poder Executivo Municipal sujeitará o infrator às penalidades:

I - Multa:

- no valor mínimo de ----- () UFM e o máximo de ----- () UFM, a ser fixado pela autoridade autuadora, na hipótese de a Autorizatória incorrer no descumprimento de qualquer uma das normas prevista nesta Lei, inclusive as que serão estabelecidas no Decreto regulamentador, podendo ser arbitrada em dobro no caso de reincidência.

II - Advertência:

a) por não portar a credencial ou a autorização do veículo para realizar o serviço de Passeio Quadriciclo de turismo;

b) por dirigir ou conduzir veículo com a credencial ou a autorização para realizar o serviço de Passeio Quadriciclo de Turismo vencida;

c) por não tratar com urbanidade os turistas e os Condutores Clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

- d) por prestar serviço com veículos em más condições de funcionamento, manutenção e conservação ou sem segurança;
- e) por prestar deliberadamente informações erradas aos Condutores Clientes e aos turistas durante a realização do passeio;
- f) por descumprir, sem nenhuma razão a rota pré-estabelecida com o Condutor Cliente e o turista para a prestação do serviço;
- g) por expor deliberadamente o Condutor Cliente e o turista a qualquer tipo de constrangimento, incômodo ou desconforto, que provoquem transtornos aos mesmos;
- h) por colocar em risco a segurança dos turistas desnecessariamente;
- i) por não fixar no veículo os adesivos de identificação, de acordo com o padrão determinado;
- j) nos demais casos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. A advertência será aplicada sempre por escrito quando da ocorrência dos casos especificados neste artigo e de inobservância à regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

III - Suspensão da autorização:

- a) quando a Autorizatória utilizar veículos não credenciados ou em condições irregulares para realização do serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo;
- b) por desprezar a fiscalização, tentando intimidar ou agredir os fiscais e/ou agentes públicos;
- c) por fazer uso ou permitir o consumo de bebidas alcoólicas durante a prestação do serviço;
- d) por não obedecer aos limites máximos de capacidade de lotação do veículo;
- e) por agredir, ameaçar, intimidar, ou utilizar-se de qualquer outro método que impeça outras autorizatórias, por seus profissionais, de prestarem o serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo;
- f) por agredir verbal ou fisicamente um turista ou o Condutor Cliente durante a prestação do serviço;
- h) por dirigir veículo do serviço Passeio Quadríciclo de Turismo sem a cobertura de seguro ou assistência médica e hospitalar para terceiros;
- i) em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

IV - Cassação da Autorização:

- a) por transferir, por ato intervivos, a Autorização a terceira pessoa física ou jurídica não Autorizada para a prestação de serviço de Passeio Quadríciclo de turismo;
- b) por permitir que o Condutor Cliente, não habilitado com CNH, categoria B, dirija o veículo durante a prestação do serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo;
- c) por provocar acidente grave por comprovada negligência, imprudência, imperícia ou dolo;
- d) por realizar o serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo durante o período em que estiver cumprindo pena de suspensão, que lhe tiver sido aplicada;
- e) por praticar, no exercício da atividade de Passeio Quadríciclo de Turismo, ato que a lei defina como crime ou contravenção penal, após sentença condenatória transitada em julgado;
- f) em razão da alienação fraudulenta ou ilegal da Autorização;
- g) Na hipótese de veículo da Autorizatória não estar cumprindo os requisitos estabelecidos nesta Lei, a qualquer tempo ou por ocasião das verificações anuais;
- h) em qualquer caso de reincidência das infrações punidas com suspensão;

V - Apreensão do veículo:

- a) nos casos em que houver recusa na apresentação à fiscalização do documento do veículo, da Autorização e demais documentos de habilitação exigidos para realização do serviço de Passeio Quadríciclo de turismo;
- b) nos casos em que o veículo não portar os equipamentos obrigatórios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

c) nos casos em que forem constatadas irregularidades no credenciamento do veículo, na Autorização ou na habilitação do Condutor Cliente.

Art. 19. A Autorizatória que for punida com a pena de cassação do credenciamento ficará impedida de realizar o serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo, sendo-lhe ainda, proibido participação em processo administrativo que vise a outorga de novas Autorizações.

Art. 20. Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade mais grave.

Art. 21. Sendo o infrator empregado da Autorizatória, o Cliente Condutor e/ou o passageiro do veículo credenciado, será a Autorizatória responsabilizada administrativamente.

Art. 22. A pessoa jurídica e/ou física que não detiver Autorização ou credenciamento para a realização do serviço de Passeio Quadríciclo de Turismo e for flagrada exercendo esta atividade terá seu veículo Quadríciclo apreendido e não obterá Autorização do Poder Público Municipal.

Art. 23. A competência para a aplicação das penalidades previstas nesta Lei é exclusiva dos indicados pelo Poder Público Municipal, assegurados, em todos os casos, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade da penalidade aplicada.

Art. 24. O processo administrativo disciplinar poderá iniciar-se de ofício, mediante auto de infração lavrado pela fiscalização ou através de denúncia formalizada ao Poder Público Municipal sobre possível irregularidade na prestação do serviço, de que trata esta Lei, por parte da Autorizatória.

Art. 25. As denúncias formais sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço e a assinatura do denunciante e sejam apresentadas perante o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto, devendo a parte denunciante ser cientificada da decisão.

Art. 26. Tipificada a infração disciplinar, será instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, expedindo-se Notificação a Autorizatória denunciada, por via postal, com aviso de recebimento, que deverá ser entregue diretamente ao seu representante legal, juntando-se o AR ao processo administrativo.

Parágrafo único. Comparecendo a Autorizatória, à sede da Prefeitura, poderá esta, por seu representante legal, ser notificada e solicitar cópia integral da Denúncia, tomando ciência dela, mediante recibo.

Art. 27. Na hipótese de recusa de recebimento da Notificação pelo representante da Autorizatória denunciada, ou em caso de ele encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Notificação será publicada no quadro de avisos do Município, em forma resumida, iniciando o prazo para oferecimento de defesa a partir do primeiro dia útil ao da publicação.

Parágrafo Único. Os prazos serão contados somente em dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 28. À Autorizatória será assegurado o direito de apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da sua Notificação, em expediente a ser dirigido ao Poder Público Municipal, responsável pela fiscalização do serviço de Passeio de Quadríciclo de Turismo.

Art. 29. Recebida a defesa da Autorizatória denunciada ou decorrido o prazo de que trata o artigo anterior sem manifestação desta, poderão ser efetuadas diligências complementares, acareação entre as partes, exame de documentação e provas ou outras medidas que esclareçam os fatos referidos no processo.

Art. 30. Decorrido o prazo previsto, com ou sem manifestação da Autorizatória denunciada, será proferida Decisão pelo Chefe do Executivo, contendo relatório conclusivo, com parecer jurídico, para fins de aplicação da penalidade ou arquivamento do processo.

Art. 31. Havendo aplicação de penalidade, ao infrator será assegurado o direito de recorrer, por escrito, no prazo 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Notificação da decisão proferida.

Art. 32. O Poder Público Municipal exercerá a mais ampla fiscalização, dentro de suas áreas de competência sobre a atividade Passeio Quadríciclo de Turismo, podendo proceder a vistorias, diligências e fiscalização, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 33. É vedada a transferência, a qualquer título, do poder de fiscalização que conste nesta Lei para qualquer outro órgão governamental ou não.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, os casos não previstos expressamente nesta Lei.

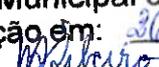
Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Virgínia, MG, 25 de março de 2025.


Bruno Ribeiro Negreiros
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 25/03/25


João Luis de Melo Carvalho
Chefe de Gabinete
- MATRICULA Nº 1201

Câmara Municipal de Virgínia
Publicação em: 36103125

Maria Aparecida Ribeiro
Secretária Efetiva CPF: 581.075.336-15